

PARECER JURÍDICO**PARECER Nº 71/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000071/2021****MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021****INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Educação

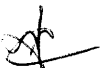
ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura familiar e Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para atender os alunos da rede pública do município de Arame-MA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Nº 0000071/2021, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade Chamada Pública, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE.**

Vieram os autos até aqui constando 48 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de abertura do Processo Administrativo nº 00000071/2021 (fls. 01);
- 2) Despacho com a solicitação da pesquisa de preços (fls. 02-04);
- 3) Planilha de pesquisa de preços de mercado e mapa de preço médio (fls.05-13);
- 4) Dotação orçamentaria (fls.14-15);
- 5) Projeto básico (fls.16-20);



- 6) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentaria e Financeira (fls.21-22);
- 7) Juntada da Portaria (fls. 23-30)
- 8) Autorização para instauração do processo (fls. 31);
- 9) Autuação do Processo (fls.32);
- 10) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls.33-34);
- 11) Minuta do Edital (fls. 48);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para garantir o fornecimento de alimentos da agricultura familiar, em atendimento ao programa de alimentação escolar-PNAE.

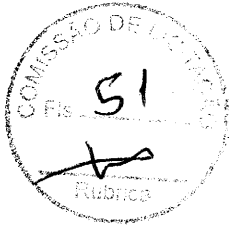
Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14º, que introduziu no ordenamento jurídico o que rege as aquisições governamentais e contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, in verbis:



Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Como visto, no caso em tela, é válido destacar que a Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor que é repassado para os Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações, pois a aquisição destes produtos de Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

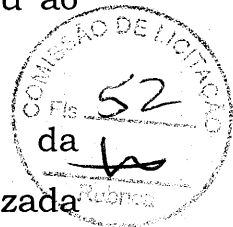
Entretanto, a aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-





se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

A respeito da aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:



- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

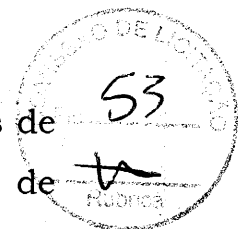
Assim sendo, foi vinculado a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo a chamada pública.

Frisa-se, a resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório.

Vale informar que a Chamada Pública, não se trata de uma modalidade de licitação como das previstas pela Lei Nº 8.666/93, visto que é um procedimento que lembra a licitação, todavia destinado a escolha de uma Organização da Sociedade Civil – OSC, Empreendedores Familiares Rurais e da Agricultura

Familiar, para assim firmar uma parceria com a Administração Pública.

Ademais, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega a maior possibilidade de atender as características necessárias a aquisição da agricultura familiar, que é a ferramenta que mais demonstra adequação, pois contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE.

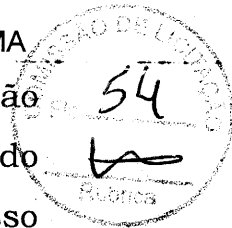


Deve ser identificado o valor do repasse feito pelo Governo Federal, com base no mínimo de 30% do valor repassado pela FNDE no âmbito da PNAE, e definir o valor a ser utilizado nas compras da agricultura familiar.

A respeito da minuta do edital da Chamada Pública nº 001/2021, verifica-se compatibilidade na lista dos objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total. Portanto, considerando que a necessidade é para atender a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Arame Maranhão, bem como todos os critérios de seleção dos beneficiários e disposições gerais que se encontram adequado à realidade social.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo ser possível ser realizado por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 13.987/2020, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 2/2020 e também na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.



Portanto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 sob Processo Administrativo nº 00000071/2021, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para atender os alunos da rede pública do município de Arame-MA e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e anexos da Chamada Pública nº 01/2021, após análise, entendemos que as mesmas se encontram em conformidade com as exigências legais, em especial a Lei nº 8.666/93.

Arame – MA, 05 de Julho de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548